Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 5.095, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011.

Institui o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Local de Habitação de Interesse Social (FLHIS).

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Conselho Municipal de Habitação, de caráter deliberativo, com a finalidade de gerir o Fundo Local de Habitação de Interesse Social (FLHIS) e de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas habitacionais na área social.

Art. 2.º São atribuições do Conselho Municipal de Habitação:

I – Orientar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Local de Habitação de Interesse Social e deliberar sobre suas contas;

II – Estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Local de Habitação de Interesse Social;

III – Analisar e orientar projetos que tenham como proponentes o Município de Erechim, as organizações comunitárias, as associações de moradores, as cooperativas habitacionais e os projetos em parceria com a iniciativa privada;

IV – Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no Art. 9.º e em concordância com a Lei de criação do Departamento Municipal de Habitação – DEMHAB;

V – Definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional oriundos do Fundo Habitacional;

VI – Definir formas de repasse, a terceiros, dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VII – Propor condições de retorno dos investimentos;

VIII – Propor e orientar os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

IX – Propor normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

X – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Poder Executivo Municipal;

XI – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII – Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de

atuação, visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII – Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação, podendo requerer embargo de obras, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

XIV – Propor convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;

XV – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVI – Deliberar sobre parcerias público/privadas para fins habitacionais de interesse social.

XVII – Dar ampla publicidade aos atos praticados pelo Fundo, podendo promover audiências Públicas e conferencias, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

Parágrafo único. As diretrizes e critérios, previstos neste artigo, deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal n.º 11.124, de 16 de Junho de 2005, nos casos em que o Fundo Local de Habitação de Interesse Social vier a receber recursos federais.

Art. 3.º O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 7 (sete) membros sendo:

I – 3 (três) representantes do Poder Público Municipal;

II – 2 (dois) representantes da sociedade civil;

III – 2 (dois) representantes de movimentos populares.

§ 1.º As entidades, elencadas nos incisos I a III, indicarão, no prazo de 30 (trinta) dias, os membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 2.º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3.º A nomeação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

§ 4.º O mandato dos membros do Conselho será exercido, gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 4.º Na primeira reunião de cada gestão, o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a sua Diretoria que será composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais tomarão posse no mesmo ato.

Art. 5.º As decisões do Conselho serão tomadas com a aprovação da maioria simples de seus membros, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros, contando com o Presidente, o qual terá o voto de qualidade.

Art. 6.º O Conselho terá o seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões, fixando seu calendário e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.,

Art. 7.º Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Poder Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

Art. 8.º Fica instituído o Fundo Local de Habitação de Interesse Social – FLHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas habitacionais de interesse social, direcionados à população com baixa renda, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação.

Parágrafo único. O Fundo Local de Habitação de Interesse Social (FLHIS) terá vigência ilimitada.

Art. 9.º Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação serão aplicados em ações vinculadas aos programas de habitação que contemplem:

I – construção de moradias pelo Poder Público em regime de administração direta (contratação de mão-de-obra, auto construção, ajuda mútua ou mutirão) e empreitada global;

II – Produção de lotes urbanizados, para fins habitacionais;

III – urbanização de favelas;

IV – melhoria de unidades habitacionais;

V – Aquisição de material para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;

VII – regularização fundiária;

VIII – serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

IX – complementação da infraestrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

X – ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las às condições de habitabilidade;

XI – projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;

XII – remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XIII – implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;

XIV – aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XV – contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais, de regularização fundiária e melhorias em habitações;

XVI – constituição de Banco de Materiais;

XVII – constituição de Banco de Terras;

XVIII – contratação de serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetivos da presente Lei;

XIX – viabilizar projetos de geração de emprego e renda, dando preferência aos indivíduos do projeto habitacional em curso;

XX – Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 10. Para efeitos dessa Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, área de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa, não superior a 6 (seis) salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

Art. 11. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I – dotações orçamentárias próprias, classificadas na função de habitação;

II – recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais, regidas pelo Fundo;

III – doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV – recursos financeiros oriundos do Governo Estadual e Federal recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V – recursos financeiros oriundos de organismos nacionais ou internacionais de cooperação;

VI – rendas provenientes da aplicação de recursos deste Fundo no mercado financeiro;

VII – outros programas ou intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FLHIS.

Art. 12. Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Local de Habitação de Interesse Social, podendo denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação:

I – administrar o Fundo Local de Habitação de Interesse Social em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;

II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

III – recolher a documentação da receita e despesa, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV – Submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V – Levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do Executivo na área da habitação.

Art. 14. Os projetos habitacionais que usufruírem recursos do Fundo Local de Habitação de Interesse Social (FLHIS) deverão estar de acordo com a Legislação Municipal.

Art. 15. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 16. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas através da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação obedecida a classificação funcional-programática da despesa.

Art. 17. A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 3.279, de 14 de junho de 2000 e suas alterações.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 08 de Novembro de 2011.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Gerson Leandro Berti
Secretário Municipal de Administração